

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 156 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1435/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9803217

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAVICK PRODUTOS QUÍMICOS E COSMÉTICOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE PROCESSUAL. A descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, bem como das circunstâncias em que foi praticado constitui elemento indispensável à validade do ato do lançamento do crédito tributário. Inobservância pelo agente do Fisco do disposto no inciso VII, do art. 43, do Dec. nº. 14.445/81. Configurada a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Crédito indevido, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. A empresa utilizou crédito em operação de devolução de mercadorias entre contribuintes do ICMS em desacordo com os preceitos do art. 609, do dec. 21.219/91”.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 62, inciso IX, 609, inciso II, alíneas a e b, do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea “a”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 14 dos autos, a Ordem de Serviço nº 98.02714, os Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão da Fiscalização, e cópias de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias.

A empresa autuada, tempestivamente, apresenta impugnação alegando o seguinte:

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação alegando que o Auto de infração não lavrado de forma clara e precisa, o que teria impossibilitado de contraditá-lo, numa frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A ilustre julgadora decidiu pela nulidade do feito fiscal, por entender que a peça inicial não continha com suficiente clareza a indicação dos fatos ou atos que pudesse possibilitar ao contribuinte exercer em sua plenitude o direito de defesa.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 541/99, opinou pela confirmação da decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 33 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de crédito indevido, em virtude de operação acobertadas por documento fiscal inidônea. Em seguida, consta que o crédito utilizado decorreu de operação de devolução de mercadoria em desacordo com o art. 609 do Dec. nº 21.219/91.

Preceitua o art. 43, inciso VII, do Dec. nº. 14.445/81, em vigor por força do disposto no parágrafo único, do art. 36, do Dec. nº 24.346/97, que o Auto de Infração deverá conter os seguintes elementos:

Art. 43. Omissis...

.....

VII – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao Auto de Infração, ou ainda fotocópia da documentação comprobatória da infração”.

Analisando-se as peças que compõe os autos, verifica-se, também, a ausência de registro dos fatos e elementos necessários à elucidação da ocorrência, tais como: a) não indicação na peça vestibular das notas fiscais consideradas inidôneas, que poderia ter sido suprida na Informações Complementares b) ausência das Informações Complementares, e c) os motivos ensejadores da inidoneidade dos documentos fiscais.

Percebe-se, pois, que da forma como foi lavrado o Auto de Infração aliada à ausência dos fatos e elementos necessários à elucidação da lide, restou prejudicada a verificação da conduta irregular denunciada, consubstanciada na inobservância do dispositivo acima transcrito.

Destarte, é de se concluir que o contribuinte, também, ficou impossibilitado de exercitar na sua plenitude o direito de defesa, acarretando, por conseguinte, a nulidade do feito fiscal, por força do disposto no art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

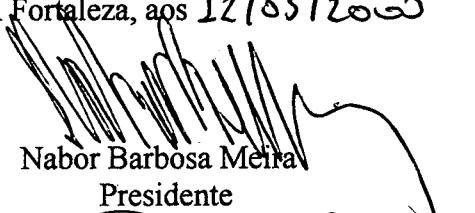
É o voto.

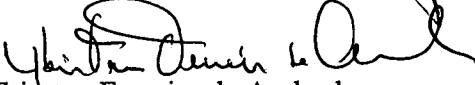
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAVICK PRODUTOS QUÍMICOS E COSMÉTICOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12/05/2000


Nabor Barbosa Meira
Presidente

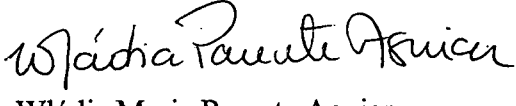

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

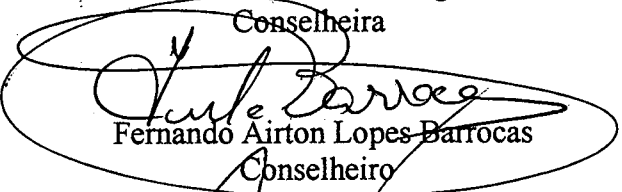

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

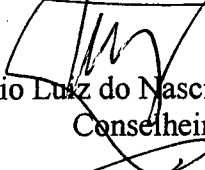

José Murtonio Colares da Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro